



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.277 - SP (2015/0276952-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **MARCIO ROBERTO GUIMARAES**
ADVOGADO : **MARCIO ROBERTO GUIMARÃES**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PACIENTE : **MARCOS ANTONIO ANTUNES PRADO (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, é necessário verificar que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente e o corréu foram surpreendidos mantendo em depósito expressiva quantidade de drogas - 1.434g de maconha e 29.558g de cocaína, ambas na forma prensada - que foram apreendidas juntamente com 1 revólver de uso restrito calibre 44, 9 cartuchos íntegros de mesmo calibre, e uma caixa com 50 munições calibre 40, entre outros apetrechos e instrumentos usados para o narcotráfico, sendo indubitoso que tais circunstâncias evidenciam a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social dos acusados e, portanto, justificam a segregação cautelar como forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de resguardar a ordem pública. Precedentes.

4. Caso em que o decreto prisional ressaltou que o paciente já foi condenado por outros crimes, o que reforça a necessidade da prisão cautelar como forma de conter a reiteração delitiva.

5. Condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. Precedentes.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.277 - SP (2015/0276952-4)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MARCOS ANTONIO ANTUNES PRADO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCOS ANTÔNIO ANTUNES PRADO, preso preventivamente por suposta infração aos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 e ao art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem no HC n. 2169471-58.2015.8.26.0000.

Na presente impetração, a defesa alega, em síntese, que o paciente não foi surpreendido na posse das substâncias entorpecentes nem das munições de arma de fogo, sendo que o material foi encontrado em um terreno baldio. Salienta que o paciente foi preso em flagrante por "mera presunção de que o entorpecente localizado junto a um terreno, em plena via pública, seja de propriedade e/ou posse do paciente" (e-STJ fl. 3).

Sustenta, por outro lado, não estarem presentes os requisitos autorizadores da medida constritiva cautelar, previstos no art. 312 do CPP.

Sublinha ser o paciente tecnicamente primário e possuir residência fixa.

Por fim, destaca que, "considerando as circunstâncias fáticas descritas nos autos, bem como a primariedade do indiciado, este, ainda que condenado, por certo, poderá vir a ser beneficiado com um regime prisional mais brando, não se justificando, portanto, o seu encarceramento nesta oportunidade" (e-STJ fl. 16).

Diante disso, requer, em liminar e no mérito, seja revogada a prisão preventiva do paciente. Subsidiariamente, pede pela aplicação de qualquer das medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares previstas no art. 319 do CPP.

O pleito urgente foi indeferido (e-STJ fls. 46/47).

Prestadas as informações (e-STJ fls. 55/56), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *habeas corpus* (e-STJ fls. 67/71).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 340.277 - SP (2015/0276952-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Inicialmente, cumpre analisar a adequação da via eleita para a manifestação da irresignação contra o acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

No caso, a impetração insurge-se contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada em prévio *writ*, o que, de acordo com a nossa sistemática recursal, enseja a hipótese do recurso ordinário previsto no art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal.

Dessa forma, o *habeas corpus* em tela não merece conhecimento.

Contudo, a coação ilegal apontada na inicial será analisada, a fim de verificar a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva encontra-se assentada nos seguintes termos, no que interessa (e-STJ fls. 39/40):

(...) No caso dos autos, os crimes imputados aos autuados são apenados com penas privativas de liberdade máximas superiores a 04 (quatro) anos, revelando-se possível a decretação das prisões preventivas, além de a materialidade delitiva estar consubstanciada no laudo de constatação provisória de substância entorpecente e auto de exibição e apreensão da arma de fls. 05/07 e 27 26/27, respectivamente, que resultou positivo para cocaína, quanto à droga.

Outrossim, presentes robustos indícios de autoria em desfavor dos autuados, revelados pelos depoimentos constantes do caderno investigatório, mormente dos policiais militares Fábio Augusto Paulo e Valdir Gomes Ramos, que surpreenderam os investigados em situação flagrancial, em poder de maconha e cocaína, bem como de uma arma de fogo e diversos apetrechos utilizados para o preparo e venda de droga, tendo os investigados confessado a prática dos delitos em sede policial.

Ademais, a despeito da gravidade do crime em si, equiparado a hediondo e que causa imenso desassossego à sociedade, já revelar periculosidade por parte dos autuados, as circunstâncias que envolvem os fatos denotam a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública, sem que outras medidas cautelares sejam suficientes para tanto.

Com efeito, houve a apreensão de diversas porções de cocaína os autuados, na forma prensada, droga que gera em seus usuários severa compulsão para reutilizá-la, possuindo alta capacidade de causar dependência química e psíquica, além de intoxicar de forma aguda, cuidando-se de entorpecente que gera exclusão social de seus usuários.

Ainda, a quantidade de drogas apreendida, somada às circunstâncias em que a maior parte das drogas foi encontrada, enterrada e prensada, denota que os investigados, prima facie, dedicavam-se à narcotraficância, fazendo de tal atividade seu meio de vida, eis que guardava mais de 12,5 (doze e meio) quilogramas de cocaína no local em onde foram flagrados, quantidade que jamais seria apreendida em poder de neófitos em tal atividade, indicando as demais circunstâncias da prisão de EDSON e MARCOS, sobretudo o encontro de arma de fogo, munições de variados calibres e arma de fogo, que se tratam de indivíduos de grande periculosidade, quiçá integrante de associação criminosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, MARCOS já foi condenado por outros crimes.

Todas as circunstâncias acima mencionadas, somadas, denotam grande periculosidade dos investigados, a tornar imperiosa a decretação de suas prisões preventivas, para garantia da ordem pública, sobretudo considerando que presente concreta chance de que em liberdade tornem a delinquir, dada a reiteração criminosa. (...) - grifei

O Tribunal de origem, por sua vez, em sede de *habeas corpus* lá impetrado, também manteve a segregação do paciente, *verbis* (e-STJ fls. 25/27):

(...) Os documentos juntados aos autos dão conta de que o paciente foi preso em flagrante delito e está sendo processado como incurso no artigo 33, caput, e no artigo 35, caput, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 16, caput, da lei nº 10.826/03, na forma do artigo 69, caput, do Código Penal, porque, em 25 de junho de 2015, associado ao corréu Edson Luís de Lima, teria sido surpreendido guardando e mantendo em depósito, para entrega a consumo de terceiros, 1.434g de maconha e 29.558g de cocaína, ambas na forma prensada (fls. 28/30).

Consta, ainda, que, nas mesmas circunstâncias de tempo e local, agindo em concurso com o corréu Edson Luís de Lima, teria sido surpreendido ocultando um revólver de uso restrito, marca MIDL, calibre 44, bem como 9 cartuchos íntegros do mesmo calibre, 11 munições calibre 38 e uma caixa com 50 munições calibre 40, todas da marca CBC, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (fls. 28/30).

(...)

De acordo com os autos, as circunstâncias do fato delituoso indicam o grau de periculosidade e de insensibilidade moral do paciente e, aliadas à gravidade dos crimes, fundamentam suficientemente a prisão cautelar (artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal — com redação dada pela Lei nº 12.403/11], para o resguardo da ordem pública e para garantir a conveniência da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal. (...) - grifei

Assim, à luz dos trechos acima transcritos, é forçoso reconhecer que a decisão do Magistrado de primeiro grau e o acórdão impetrado encontram-se fundamentados na garantia da ordem pública, uma vez que o paciente e o corréu foram surpreendidos mantendo em depósito expressiva quantidade de drogas - 1.434g de maconha e 29.558g de cocaína, ambas na forma prensada - as quais foram apreendidas juntamente com 1 revólver de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

uso restrito calibre 44, 9 cartuchos íntegros de mesmo calibre, e uma caixa com 50 munições calibre 40, entre outros apetrechos e instrumentos usados para o narcotráfico, sendo indubitoso que tais circunstâncias evidenciam a gravidade da conduta perpetrada, a periculosidade social dos acusados e, portanto, justificam a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

Com efeito, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Na espécie, o decreto prisional ressaltou ainda, além das circunstâncias anteriormente mencionadas, que o paciente já foi condenado por outros crimes, o que reforça a necessidade da prisão cautelar como forma de conter a reiteração delitiva.

Em casos semelhantes, destaco os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E QUALIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e qualidade das substâncias entorpecentes apreendidas (11 pedras de crack e 1 pino de cocaína).

Mencionou-se, ainda, a reiteração delituosa do ora recorrente, que já possui condenação com trânsito em julgado pela prática do delito de tráfico de entorpecentes.

2. Recurso a que se nega provimento. (RHC 61.677/MG, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 7/10/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E ESPÉCIE DE DROGAS APREENDIDAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...] 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau, embora sucinta, encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a razoável quantidade de drogas apreendidas - 55,11g de maconha e 49,21g de cocaína -, sendo esta última altamente nociva ao usuário e à sociedade, circunstância que demonstra a gravidade da conduta perpetrada e a periculosidade social do agente.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 308.695/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 10/2/2015, DJe 23/2/2015) – (grifei).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRAFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. PACIENTE CONTUMAZ NA PRÁTICA DELITIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO EM HABEAS CORPUS DESPROVIDO.

[...] II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de maconha apreendida (13 tabletes), bem como a existência de indícios apontando pela prática contínua e reiterada de tráfico, o que, somado ao fato de não possuir residência fixa, tampouco trabalho lícito, denota sua periculosidade e justifica a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Recurso ordinário desprovido. (RHC 60.162/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 3/9/2015, DJe 10/9/2015).

Dessa forma, demonstrado o *periculum libertatis* necessário à preservação da prisão cautelar, não há que se falar em ausência dos requisitos para a sua decretação, motivo pelo qual entendo que deve ser mantida a segregação do paciente.

Registre-se, ademais, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

No sentido do acima explanado:

PENAL E PROCESSUAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DA CONDUTA IMPUTADA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO CRIME.

1. A prisão cautelar, por ser medida de caráter excepcional, somente deve ser imposta, ou mantida, quando demonstrada concretamente a sua necessidade, não bastando a mera alusão genérica à gravidade do delito.

2. Hipótese em que os fatos descritos corroboram a necessidade de preservação da ordem pública, mediante a manutenção da segregação acautelatória do recorrente, considerando-se a gravidade da conduta que lhe é imputada e as circunstâncias concretas do crime.

3. As condições pessoais favoráveis do acusado não possuem o condão de inviabilizar a decretação da custódia preventiva, se existem outros elementos nos autos que respaldam a medida constritiva.

4. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (RHC n. 53.612/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 3/3/2015) – (grifei).

De outro vértice, Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

Por fim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. PERICULOSIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da reiteração delitiva do recorrente - o juízo de primeiro grau ressaltou que o fato que ensejou sua prisão em flagrante não constitui evento criminoso isolado em sua vida (o custodiado possui outras passagens pela polícia, também por "envolvimento com drogas"). Ademais, sua residência, "há algum tempo, tornou-se conhecida como um dos principais pontos de vendas de drogas no bairro". Ressaltou-se, ainda, as circunstâncias da abordagem, quantidade e natureza da droga (8 pedras de crack, devidamente embaladas para distribuição, além de outros petrechos normalmente destinados à traficância), tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Recurso a que se nega provimento. (RHC 60.052/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/9/2015, DJe 25/9/2015).

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS, CORRUPÇÃO ATIVA E POSSE DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS. INDÍCIOS DE TRAFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INAPLICABILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...] IV - Na hipótese, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente pela apreensão de 159,840 g de crack, (além de vários aparelhos eletrônicos, eletrodomésticos, celulares, balanças de precisão e 38 munições de calibre 22 intactas), entorpecentes de elevado grau de nocividade, com indícios apontando para a prática habitual e reiterada do tráfico de entorpecentes, o que denota periculosidade concreta da agente, e assim, a necessidade da segregação cautelar para a garantia da ordem pública, a fim de evitar a reiteração delitiva.

[...] VI - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Habeas corpus não conhecido. (HC 306.543/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 24/9/2015).

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0276952-4

HC 340.277 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000763518 21694715820158260000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCIO ROBERTO GUIMARAES
ADVOGADO	: MARCIO ROBERTO GUIMARÃES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCOS ANTONIO ANTUNES PRADO (PRESO)
CORRÉU	: EDSON LUIS DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer, Jorge Mussi e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.